

CONSELHO ESPECIAL

ACÓRDÃO DE 3-5-76

Não encontrando qualquer apoio na prova produzida as imputações feitas por um cliente ao seu advogado, devem os autos ser arquivados para todos os legais e regulamentares efeitos.

1. A., casado, pedreiro, natural e residente em P., participou contra o Dr. B., advogado com domicílio no Porto, porquanto:

— no acordo feito em acção de indemnização pelos danos derivados de acidente de viação, de que fora vítima seu filho J., ficara combinado com a Companhia de Seguros e o proprietário do carro — réus nessa acção — «entregaram a quantia de Esc. 185 000\$00, pagando ainda o proprietário do carro todas as custas do Tribunal, bem como todos os honorários do meu advogado»; apesar disso — recebeu, em Janeiro de 1973, um postal para ir pagar de custas mais a quantia de Esc. 2 622\$50, quando esta despesa devia ser a cargo do proprietário do carro; e, além disso, o Dr. B., a quem já havia entregue Esc. 3 000\$00, levou-lhe Esc. 20 000\$00 do seu trabalho, não sem que a mulher do participante — que foi quem nessa oportunidade contactou o Dr. B. — logo lhe objectasse que *não tinha nada a pagar*, ao que aquele Advogado teria respondido que iria falar sobre o assunto com o Dr. M. que, naquela acção, patrocinara o proprietário do automóvel causador do acidente.

Esta é, na verdade, a súmula da participação de fls. 1, tendo em conta os esclarecimentos prestados pelo participante e por sua mulher, quando ouvidos em declarações, a fls. 15.

2. Assim, o problema central da queixa apresentada pelo participante A. contra o Dr. B. resume-se à existência de um *acordo* ou *transacção* levado a efeito na acção de indemnização (Código da Estrada) atrás referida, mas cujos termos não teriam sido respeitados, segundo o participante.

Dai que, para instrução do processo, se tenha requerido ao Tribunal Judicial de S. certidão da transacção realizada no respectivo processo — documento de fls. 45; e se tenham ouvido em declarações todas as pessoas presentes quando da celebração do acordo e que foram, além do participante e de sua mulher, os Advogados intervenientes no processo; por parte do Autor, o participado Dr. B. e o Dr. R., de S., que por incumbência do primeiro acompanhara o processo nesta comarca; por parte da Companhia de Seguros «A Mundial», o Dr. T., da comarca do Porto; e, por parte do proprietário do veículo, o Dr. M., da comarca de V.

3. Do *termo de transacção*, lavrado a fls. 322 do respectivo processo, com o n.º 131/70 da 2.ª Secção do Tribunal de S. e que foi assinado pelos próprios Autores — os ora participantes e o sinistrado, seu filho, constam as seguintes cláusulas:

Primeira — A Ré Companhia de Seguros pagará aos autores, até ao fim do ano em curso, a quantia de oitenta e cinco mil escudos e o réu F. pagará aos mesmos autores, até ao dia *dezoito* de Janeiro próximo a quantia de cinquenta mil escudos e até ao dia *dezoito* de Junho seguinte igual quantia de cinquenta mil escudos para integral liquidação da indemnização derivada de todos os danos materiais e não patrimoniais, sofridos e a sofrer pelo autor J., em consequência do acidente de que este foi vítima e que os autos se reportam mas sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte;

Segunda — Por tais pagamentos ficam os réus F. e Companhia de Seguros subrogados a haver dos responsáveis pela permanência do dreno na região sub-dural do autor J., após a intervenção cirúrgica a que o mesmo foi sujeito, posteriormente ao acidente; e

Terceira — Os pagamentos serão feitos simultaneamente a ambos os autores, contra recibos por eles assinados e com reconhecimento presencial das respectivas assinaturas, no escritório do ilustre patrono dos mesmos autores Dr. B..

Como se verifica pela sua leitura, nada consta da transacção acerca dos dois pontos ora em causa: responsabilidade pelo pagamento das custas e responsabilidade pelo pagamento dos honorários do Advogado dos Autores.

Dai que, quanto a custas, se tenha de considerar aplicável a regra do n.º 2 do artigo 451.º do Código de Processo Civil; e, quanto a honorários, que o pagamento destes se haja de entender como constituindo encargo exclusivo dos respectivos patrocinados.

4. Passemos agora a analisar as declarações dos vários intervenientes, presentes no momento da transacção:

- a) O participante, A., declara (fls. 15) que ficou combinado que a Companhia de Seguros e o Segurado pagariam as custas e os honorários do Dr. B. e que, tendo notado que na transacção não se falava nos honorários do Dr. B., logo perguntou a este como era aquilo, o qual lhe respondeu «que não se preocupasse porque a questão dos honorários era resolvida entre ele e os Colegas»;
- b) Por sua vez, a mulher do participante, C., afirma (fls. 16) que «não ouviu ninguém comprometer-se a fazer esse pagamento» (das custas e dos honorários); o que ouviu foi o marido da declarante dizer que queria receber os 185 contos limpos e que os outros é que tinham de pagar as custas e os honorários ao seu Advogado. Entretanto, ela própria teria chamado a atenção do Dr. B. pelo facto de nada se dizer na transacção acerca de honorários, respondendo-lhe o Senhor Dr. B. que «isso era assunto a resolver entre ele e o Dr. M.»;
- c) Quanto aos pontos restritos que importa esclarecer neste processo — responsabilidade pelas custas e pelos honorários do patrono dos Autores —, o Dr. B., reportando-se a uma conversa tida com a mãe do A., declara a fls. 14 da respectiva deprecada:
«E, porque ela lhe falasse em que o demais para seus trabalho e dispêndios seria liquidado pelos réus, logo lhe observou que procuraria os Advogados da parte contrária, mas se não lembrava de tal ficar assente. Na verdade, quer o Dr. T., quer o Dr. M. repudiaram tal, confinando-se a confirmar o que transaccionado fora, em termo escrito, lido para todos e por todos assinado»;
- d) O Dr. R., Advogado substabelecido pelo Dr. B., declara (fls. 54) ter ideia de que o montante acordado excedia o capital seguro e que, segundo a transacção, esse excesso seria pago em prestações: «concretamente sobre o pagamento das custas e dos honorários do Advogado do Autor, não se recorda do que terá ficado acordado»;
- e) O Dr. M., Advogado do proprietário do automóvel causador do sinistro, declarou, a fls. 59:
«Que tem a certeza de que as negociações foram demoradas e várias vezes tentado o acordo em diversos dias designados para sessões de julgamento. Firmado o acordo, foi este expresso no respectivo termo, tal qual o combinado, nada mais havendo ficado acordado extrajudicialmente.
Que tem, por isso, a certeza de que o seu constituinte não ficou de pagar quaisquer honorários ao patrono do Autor. De resto, é princípio do declarante nunca aceitar para os seus constituintes

obrigação de tal natureza, pois quanto para tal é, por vezes, chamado à colação, sempre exige que a quota a pagar de honorários ao Advogado da parte contrária entre no jogo dos valores a considerar na transacção, sem qualquer obrigação específica para os seus constituintes, dado o natural meli. 're c'. sua fixação»;

- f) Finalmente, o Dr. T., patrono da Companhia de Seguros, afirma, a dado passo das suas declarações, a fls. 11 da respectiva deprecada:

«As negociações para a transacção foram demoradas e a elas assistiu sempre o depoente. Em nenhuma altura foi sequer referido que o segurado assumisse o encargo do pagamento dos honorários ao ilustre patrono do Autor; quanto a custas foi convencionado a sua repartição entre autor e réus, sendo certo até que um dos argumentos invocados para o aumento da quota parte a pagar pelo segurado foi exactamente o facto de o autor ter de pagar custas».

5. Feita como fica a exposição de toda a prova recolhida no processo, verifica-se que as afirmações produzidas pelo participante e por sua mulher, quanto à exclusiva responsabilidade dos réus pelo pagamento das custas e dos honorários do seu Advogado, não encontram qualquer apoio nessa prova.

Assim, e quanto a custas, além do silêncio a tal respeito no termo de transacção, são claras as declarações dos Advogados dos réus, Dr. M. e Dr. T.: — a transacção expressa o que foi acordado, nada mais tendo ficado acordado extrajudicialmente; o segundo dos referidos Advogados refere mesmo que ficou convencionado o pagamento das custas entre autores e réus, o que influenciou o aumento da indemnização pedida.

Pelo que respeita ao pagamento dos honorários do Advogado Dr. B. pela parte contrária — além de não corresponder a prática corrente — tal acordo é recusado, não só pelo silêncio da transacção a esse propósito, como pelas afirmações dos próprios Advogados de Autor e Réus.

É certo que a forma por que se expressam o participante e sua mulher, no que toca à resposta do Dr. B. quando por eles interpelado sobre a obrigação dos Réus pagarem os seus honorários, pode levar a admitir a existência de dúvidas, por parte daquele Advogado, sobre essa obrigação.

Mas tal interpretação cede facilmente face às declarações do próprio Dr. B.: «logo lhe observou que procuraria os Advogados da parte contrária, mas se não lembrava de tal ficar assente».

Quer dizer: embora convencido de que nada havia sido convencionado a tal respeito, o Dr. B. não quis, cautelosamente, deixar de ouvir os seus Colegas sobre o assunto.

Deste modo, e com ressalva das afirmações feitas pelo participante e sua mulher, toda a prova recolhida no processo é no sentido de que nada mais foi acordado para além do que consta expressamente da transacção realizada, na assinatura de cujo termo intervieram o participante e a própria vítima do acidente, seu filho.

Não há, assim, quaisquer indícios de procedimento susceptível de reparo por parte do participado, Dr. B..

Nestes termos, acordam os do Conselho Especial, constituído na sequência do despacho do Bastonário, de 13 de Março de 1975, a fls. 30, para conhecer da participação feita por A. contra o Dr. B., em ordenar que o processo seja arquivado.

Lisboa, 3 de Maio de 1976.

aa) *Mário Raposo, Carlos Alberto Ferreira de Almeida e Carmino Ferreira* (relator).